



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

CEP: 39455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 022/97

## INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ibiracatu, por seus representantes, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1° - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Artigo 2° - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servi-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 0.5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE.

Artigo 4° - O produto da Taxa, ora criado, constituirá receita destinada, prioritariamente, a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria a ampliação do serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

CEP: 39455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder executivo, desde já, autorizado a firmar o referido Convênio.

Artigo 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o Produto da Taxa à Conta Vinculada, em Estabelecimento de Crédito escolhido, de comum acordo, pela Prefeitura Municipal e pela CEMIG.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta Conta Corrente Vinculada for insuficiente para cobrir o valor da Fatura de fornecimento de energia elétrica, o Poder Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O "superávit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do Sistema de Iluminação Pública e de extensão de rede Urbana do Município, caso a Prefeitura autorize.



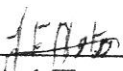
## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

CEP: 39455-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal em conjunto com os impostos predial e territorial.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogando as disposições em contrário.

Ibiracatu, 25 de Agosto de 1.997

  
\_\_\_\_\_  
José Fagundes Neto  
Prefeito Municipal  
*José Fagundes Neto*  
Prefeito Municipal  
Ibiracatu - MG